

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2000/C 362/01	Taxas de câmbio do euro	1
2000/C 362/02	Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Maio de 1997 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão ⁽¹⁾	2
2000/C 362/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2181 — RWE/Thames Water) ⁽¹⁾	6
2000/C 362/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1832 — Ahold/ICA Förbundet/Canica) ⁽¹⁾	6
2000/C 362/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2125 — Hypo Vereinsbank/Bank Austria) ⁽¹⁾	7
2000/C 362/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2140 — Bawag/PSK) ⁽¹⁾	7
2000/C 362/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2252 — Kuoni/TRX/e-TRX/TRX Central Europe JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	8
2000/C 362/08	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	9
2000/C 362/09	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	10

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
Banco Central Europeu		
2000/C 362/10	Acordo de 14 de Setembro de 2000 entre o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros não participantes na zona do euro que altera o Acordo de 1 de Setembro de 1998 que estabelece os procedimentos operacionais relativos ao mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária	11
2000/C 362/11	Parecer do banco central europeu de 24 de Novembro de 2000 solicitado pela Comissão das Comunidades Europeias sobre dois projectos de regulamentos (CE) da Comissão que estabelecem normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita às normas mínimas para o tratamento das reduções de preços e no que respeita ao calendário de introdução dos preços de compra no índice harmonizado de preços no consumidor (CON/00/27)	12
2000/C 362/12	Parecer do Banco Central Europeu de 5 de Dezembro de 2000 solicitado pela Presidência do Conselho da União Europeia e relativo uma proposta de alteração do artigo 10.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (CON/00/30)	13
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>		
2000/C 362/13	Iniciativa da República Francesa e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que cria uma rede europeia de prevenção da criminalidade	15

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**15 de Dezembro de 2000***(2000/C 362/01)*

1 euro	=	7,4557	coroas dinamarquesas
	=	340,75	dracmas gregas
	=	8,5820	coroas suecas
	=	0,6088	libra esterlina
	=	0,8984	dólares dos Estados Unidos
	=	1,362	dólares canadianos
	=	100,93	ienes japoneses
	=	1,5086	francos suíços
	=	8,14	coroas norueguesas
	=	77,5	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,6459	dólares australianos
	=	2,0956	dólares neozelandeses
	=	6,9345	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Maio de 1997 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão ⁽¹⁾

(2000/C 362/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Este texto anula e substitui o texto publicado Jornal oficial C 348 de 5 de Dezembro de 2000, página 2

Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da directiva

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada	Ano de ratificação
CEN	EN 378-2	Sistemas frigoríficos e bombas de calor — Exigências de segurança e ambientais — Parte 2: Concepção, construção, montagem, ensaios, marcação e documentação	2000
CEN	EN 378-3	Sistemas frigoríficos e bombas de calor — Exigências de segurança e ambientais — Parte 3: Local de instalação e protecção de pessoas	2000
CEN	EN 378-4	Sistemas frigoríficos e bombas de calor — Exigências de segurança e ambientais — Parte 4: Funcionamento, manutenção, reparação e recuperação	2000
CEN	EN 1252-1	Recipientes Criogénicos — Materiais — Parte 1: Características mecânicas para temperaturas inferiores a -80 °C	1998
CEN	EN 1289	Ensaio não destrutivo de soldadura — Ensaio líquido penetrante de juntas soldadas — Níveis de aceitação	1998
CEN	EN 1291	Ensaio não destrutivo de soldadura — Ensaio de partículas magnéticas de juntas soldadas	1998
CEN	EN 1713	Controlo não destrutivo de soldaduras — Controlo por ultrassons — Caracterização das indicações nas soldaduras	1998

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 1982	Cobre e ligas de cobre — Barras e peças de fundição	1998
CEN	EN 1984	Válvulas industriais — Válvulas de corrediça de aço	2000
CEN	EN 9606-5	Qualificação de soldadores — Soldadura por fusão — Ligas de titânio, zircónio e suas ligas (ISO 9606-5:2000)	2000

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10028-1	Produtos planos de aço para aparelhos sob pressão — Parte 1: Requisitos gerais	2000
-----	------------	--	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10028-2	Produtos planos de aço para aparelhos sob pressão — Parte 2: Aços não ligados e de liga com características especificadas a temperatura elevada	1992
-----	------------	---	------

⁽¹⁾ JO L 265 de 27.9.1997, p. 110.

OEN (1)	Referência	Título da norma harmonizada	Ano de ratificação
---------	------------	-----------------------------	--------------------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10028-3	Produtos planos de aço para aparelhos sob pressão — Parte 3: Aços soldáveis de grão fino normalizados	1992
-----	------------	---	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10028-4	Produtos planos de aço para aparelhos sob pressão — Parte 4: Aços de liga ao níquel com propriedades especificadas a baixa temperatura	1994
-----	------------	--	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10028-5	Produtos planos de aço para aparelhos sob pressão — Parte 5: Aços soldáveis de grão fino, laminados termomecanicamente	1996
-----	------------	--	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10028-6	Produtos planos de aço para aparelhos sob pressão — Parte 6: Aços soldáveis de grão fino, temperados e revenidos	1996
-----	------------	--	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10028-7	Produtos planos de aço para aparelhos sob pressão — Parte 7: Aços inoxidáveis	2000
-----	------------	---	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10213-1	Condições técnicas de fornecimento de peças vazadas de aço para serviço sob pressão — Parte 1: Generalidades	1995
-----	------------	--	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10213-2	Condições técnicas de fornecimento de peças vazadas de aço para serviço sob pressão — Parte 2: Classes de aço para utilização à temperatura ambiente ou a temperaturas elevadas	1995
-----	------------	---	------

OEN (1)	Referência	Título da norma harmonizada	Ano de ratificação
---------	------------	-----------------------------	--------------------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10213-3	Condições técnicas de fornecimento de peças vazadas de aço para serviço sob pressão — Parte 3: Classes de aço para utilização a baixas temperaturas	1995
-----	------------	---	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10213-4	Condições técnicas de fornecimento de peças vazadas de aço para serviço sob pressão — Parte 4: Classes de aço austeníticos e austenoferríticos	1995
-----	------------	--	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10222-1	Peças forjadas para aparelhos sob pressão — Parte 1: Condições gerais para peças obtidas por forjagem livre	1998
-----	------------	---	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10222-2	Peças forjadas de aço para aparelhos sob pressão — Parte 2: Aços ferríticos e martensíticos com características específicas a temperatura elevada	1999
-----	------------	---	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10222-3	Peças de aço forjadas para aparelhos sob pressão — Parte 3: Aços de níquel com características especificadas a baixa temperatura	1998
-----	------------	--	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10222-4	Peças de aço forjadas para aparelhos sob pressão — Parte 4: Aços soldáveis de grão fino com limite de elasticidade elevado	1998
-----	------------	--	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10222-5	Peças forjadas de aço para aparelhos sob pressão — Parte 5: Aços inoxidáveis martensíticos austeníticos e austenoferríticos	1999
-----	------------	---	------

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada	Ano de ratificação
--------------------	------------	-----------------------------	--------------------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 10269	Aços e ligas de níquel para elementos de fixação utilizados a elevada e/ou baixa temperatura	1999
-----	----------	--	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 12420	Cobre e ligas de cobre — Peças forjadas	1999
-----	----------	---	------

Na seguinte norma auxiliar harmonizada, para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma e não presume a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção do equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais de segurança da directiva sobre equipamentos de pressão.

CEN	EN 12451	Cobre e ligas de cobre — Tubos redondos sem soldadura para trocas térmicas	1999
-----	----------	--	------

(¹) OEN: (Organização Europeia de normalização):

- CEN: rue de Stassart/Stassartstraat 36, B-1050 Bruxelles, tel.: (32-2) 550 08 11, fax: (32-2) 550 08 19 (www.cenorm.be),
- CENELEC: rue de Stassart/Stassartstraat 35, B-1050 Bruxelles; tel.: (32-2) 519 68 71, fax: (32-2) 519 69 19 (www.cenelec.be),
- ETSI: BP 152, F-06561 Valbonne Cedex, tel.: (33-4) 92 94 42 12, fax: (33-4) 93 65 47 16 (www.etsi.org).

AVISO:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização (¹) que figuram na lista anexa à Directiva 98/34/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho (²), modificada pela Directiva 98/48/CE (³).
- A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- Em anteriores edições do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (⁴) foram publicadas mais normas harmonizadas para equipamentos sob pressão. A lista completa e actualizada pode ser consultada no seguinte endereço do servidor Europa, na internet:

<http://europa.eu.int/comm/enterprise/newapproach/standardization/harmstds/reflist/equippre.html>

(¹) <http://www.cenorm.be/aboutcen/whatis/membership/members.htm>

(²) JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

(³) JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

(⁴) JO C 227 de 10.8.1999, p. 14.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2181 — RWE/Thames Water)**

(2000/C 362/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 27 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2181. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.1832 — Ahold/ICA Förbundet/Canica)**

(2000/C 362/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 6 de Abril de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M1832. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.2125 — Hypo Vereinsbank/Bank Austria)

(2000/C 362/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 14 de Novembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2125. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.2140 — Bawag/PSK)

(2000/C 362/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 7 de Novembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2140. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2252 — Kuoni/TRX/e-TRX/TRX Central Europe JV)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2000/C 362/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 7 de Dezembro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Kuoni Travel Holding AG («Kuoni») (Suíça), TRX Inc., controlada pelo Grupo Holandês BCD e pela empresa British Hogg Robinson plc, e a empresa e TRX Ltd, controlada pelas empresas TRX e Hogg-Robinson, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma empresa, TRX Central Europe AG, mediante uma aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Kuoni: operador turístico, fornece serviços relativos a viagens de negócios,
- TRX: prestação de serviços *fulfilment online*, apoio ao consumidor, serviços de cariz técnico e gestão de dados para a indústria *online* de viagens nos Estados Unidos,
- e-TRX: prestação de serviços *fulfilment online*, apoio ao consumidor, serviços de cariz técnico e gestão de dados para a indústria *online* de viagens do Reino Unido,
- TRX Central Europe: empresa comum que presta serviços *fulfilment* para a indústria *online* de viagens na Suíça e na Alemanha.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comissão.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2252 — Kuoni/TRX/e-TRX/TRX Central Europe JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2000/C 362/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão: 17.10.2000

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 668/99

Denominação: Auxílio a favor da utilização de energias renováveis

Objectivo: Geração e utilização mais eficiente da energia assim como a poupança de energia

Base jurídica: Haushaltsgesetz, Programmrichtlinien

Orçamento: 100 milhões de euros (200 milhões de marcos alemães) por ano, dos quais 50 milhões de euros (100 milhões de marcos alemães) por ano para empresas

Intensidade ou montante do auxílio: 20 % a 30 %

Duração: Até 31.12.2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 18.10.2000

Estado-Membro: Países Baixos

N.º do auxílio: N 183/2000

Denominação: Programa I & D sobre um regime de subsídios para projectos sobre o conhecimento sobre os transportes e o tráfego (Subsidierегeling Kennisprojecten Verkeer en Vervoer)

Objectivo: Promover I & D em matéria de tráfego e transportes, estimulando projectos de cooperação entre a infra-estrutura do conhecimento e as empresas no domínio de I & D

Base jurídica: De begroting van het ministerie van Verkeer en Waterstaat en de Kaderwet subsidies verkeer en waterstaat

Orçamento: Programa a abranger um período de quatro anos (de 1999 a 2002). Reservado um total de 62,25 milhões de florins neerlandeses para o período de duração total do programa

Intensidade ou montante do auxílio:

- Desenvolvimento pré-concorrencial: 25 %,
- 50 % para estudos de viabilidade no domínio dos projectos de desenvolvimento pré-concorrencial,
- Investigação industrial: 50 %,
- 75 % para estudos de viabilidade no domínio da investigação industrial,
- Investigação fundamental/estratégica: 100 % dos custos elegíveis.

As percentagens de subsídio podem ser aumentadas em 10 pontos percentuais se a investigação for levada a cabo por PME. Em caso de aumento de percentagem de subsídio para PME ou em caso de conjugação com programas europeus de subvenção, são as seguintes as percentagens totais de subsídio: 75 % (dos custos elegíveis) para investigação industrial; 50 % (dos custos elegíveis) para projectos de desenvolvimento pré-concorrencial

Duração: 1999-2002

Outras informações: Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 31.10.2000

Estado-Membro: Alemanha (Baviera)

N.º do auxílio: N 482/2000

Denominação: Auxílio estatal destinado ao fomento da investigação e desenvolvimento no sector da tecnologia médica — «Leitprojekte Medizintechnik»

Objectivo: Auxílio estatal destinado ao fomento da investigação fundamental e industrial assim como das actividades de desenvolvimento pré-concorrencial

Base jurídica: Haushaltsgesetz des Freistaates Bayern

Orçamento: 6 902 440,4 euros (13,5 milhões de marcos alemães)

Intensidade ou montante do auxílio:

Projectos individuais:

Investigação fundamental: 100 %

Investigação industrial: 50 % + 10 % de bónus para as PME

Actividades de desenvolvimento pré-concorrencial: 25 % + 10 % de bónus para as PME

Projectos conjuntos: intensidade máxima do auxílio: 50 %

Duração: Até 31.12.2003

Outras informações: As autoridades alemãs comprometem-se a fornecer relatórios anuais sobre a aplicação do regime de auxílios, o qual incluirá também uma apreciação do impacto, enquanto medida de fomento, de um auxílio concedido a grandes empresas

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2000/C 362/09)

Data de adopção da decisão: 18.10.2000

Estado-Membro: Países Baixos

N.º do auxílio: NN 85/2000 (ex N 261/2000)

Denominação: Alteração do auxílio estatal N 20/99

Objectivo: Concessão de compensações aos suinicultores para a cessação de actividade

Base jurídica:

Kaderwet LNV-subsidies

Wet herstructurering varkenshouderij

Orçamento: 30 milhões de florins neerlandeses

Intensidade ou montante do auxílio: 95,74 florins neerlandeses por unidade de suínos na área de concentração sul; 50,50 florins neerlandeses por unidade de suínos na área de concentração leste; 43,84 florins neerlandeses por unidade de suínos no restante território dos Países Baixos.

Duração: Até 29.12.1999.

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 31.10.2000

Estado-Membro: Itália (União Regional das Câmaras de Comércio de Veneto)

N.º do auxílio: N 439/2000

Denominação: Auxílios no sector agrícola e agroalimentar

Objectivo: Apoiar a actividade agrícola e agroalimentar a nível das províncias de Veneto durante o ano de 2000

Base jurídica: Várias deliberações das câmaras de comércio provinciais

Orçamento: Indeterminado

Intensidade ou montante do auxílio: Variável, de acordo com a natureza das medidas

Duração: Auxílio único

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

BANCO CENTRAL EUROPEU

ACORDO

de 14 de Setembro de 2000

entre o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros não participantes na zona do euro que altera o Acordo de 1 de Setembro de 1998 que estabelece os procedimentos operacionais relativos ao mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária

(2000/C 362/10)

O BANCO CENTRAL EUROPEU (A SEGUIR DESIGNADO «BCE») E OS BANCOS CENTRAIS NACIONAIS DOS ESTADOS-MEMBROS NÃO PARTICIPANTES NA ZONA DO EURO (A SEGUIR DESIGNADOS «BCN NÃO PARTICIPANTES NA ZONA DO EURO» E «ESTADOS-MEMBROS NÃO PARTICIPANTES NA ZONA DO EURO», RESPECTIVAMENTE),

Considerando o seguinte:

- (1) Mediante a sua resolução de 16 de Junho de 1997 (a seguir designada «resolução»), o Conselho Europeu decidiu criar um mecanismo de taxas de câmbio (a seguir designado «MTC II» para funcionar na terceira fase da União Económica e Monetária, a qual se iniciou em 1 de Janeiro de 1999.
- (2) De acordo com a referida resolução, pretende-se que o MTC II contribua para que os Estados-Membros não participantes na zona do euro mas que participem no MTC II orientem as suas políticas no sentido da estabilidade e para promover a convergência, auxiliando-os assim nos seus esforços para adoptar o euro.
- (3) A República Helénica, na qualidade de Estado-Membro beneficiando de derrogação, tem participado desde o início no MTC II. O Bank of Greece é parte do Acordo de 1 de Setembro de 1998, celebrado entre o BCE e os BCN não participantes na zona do euro, que estabelece os procedimentos operacionais relativos ao MTC II ⁽¹⁾ (a seguir designado «Acordo entre os bancos centrais relativo ao MTC II»).
- (4) A Decisão 2000/427/CE do Conselho, de 19 de Junho de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, relativa à adopção da moeda única pela Grécia em 1 de Janeiro de 2001 ⁽²⁾, revoga a derrogação concedida à República Helénica. O euro será a moeda da República Helénica a partir de 1 de Janeiro de 2001, e, a partir dessa data, o Bank of Greece deixará de ser parte interveniente no Acordo entre os bancos centrais relativo ao MTC II.

(5) Em face do exposto, é necessário alterar o Acordo entre os bancos centrais relativo ao MTC II, no sentido de este passar a contemplar a revogação da derrogação concedida à República Helénica,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Alteração ao Acordo entre os bancos centrais relativo ao MTC II

1.1. A partir do dia 1 de Janeiro de 2001 o Bank of Greece deixará de ser parte interveniente no Acordo entre os bancos centrais relativo ao MTC II.

1.2. O anexo II do Acordo entre os bancos centrais relativo ao MTC II será modificado por forma a omitir a referência ao Bank of Greece constante da coluna intitulada «Bancos centrais intervenientes no presente acordo», e a incluir uma referência ao Bank of Greece, com um limite de «nada», na coluna intitulada «BCN participantes na zona do euro».

Artigo 2.º

Disposições finais

2.1. O presente acordo altera, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, o Acordo entre os bancos centrais relativo ao MTC II.

2.2. O presente acordo será redigido em três exemplares, devidamente assinados, nas versões inglesa, francesa e alemã. O BCE, que deve ficar na posse dos originais, enviará uma cópia autenticada do original em cada uma das referidas línguas a todos os bancos centrais. O presente acordo será traduzido para todas as outras línguas oficiais da Comunidade e publicado na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO C 345 de 13.11.1998, p. 6.

⁽²⁾ JO L 167 de 7.7.2000, p. 19.

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 24 de Novembro de 2000**

solicitado pela Comissão das Comunidades Europeias sobre dois projectos de regulamentos (CE) da Comissão que estabelecem normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita às normas mínimas para o tratamento das reduções de preços e no que respeita ao calendário de introdução dos preços de compra no índice harmonizado de preços no consumidor

(CON/00/27)

(2000/C 362/11)

1. Em 19 de Outubro de 2000, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu da Comissão Europeia um pedido de parecer sobre dois projectos de regulamentos (CE) da Comissão relativos às normas mínimas para o tratamento das reduções de preços e ao calendário de introdução dos preços de compra no índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC).
2. A competência do BCE para emitir parecer baseia-se no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE em conformidade com o disposto no primeiro período do artigo 17.º do regulamento interno do Banco Central Europeu.

I. Projecto de regulamento relativo às normas mínimas para o tratamento das reduções de preços

3. O projecto de regulamento tem por objectivo estabelecer normas mínimas para o tratamento das reduções de preços no IHPC. As reduções temporárias de preços, designadamente os saldos de Verão e de Inverno, podem ter um impacto significativo no resultado do índice no período a que respeitam, e as diferenças no tratamento das mesmas podem afectar a comparabilidade do IHPC.
4. O projecto de regulamento define as condições em que as reduções de preços se devem reflectir no IHPC (devem estar relacionadas com a compra de produtos individuais, devem ser não discriminatórias, devem ser do conhecimento do comprador e devem estar disponíveis no momento da aquisição — artigo 2.º). Define igualmente as condições em que a aplicação do regulamento implica uma revisão de dados anteriores (alteração da taxa de variação anual em mais de 1/10 de 1 ponto percentual — n.º 1 do artigo 6.º). O BCE está de acordo com estas propostas.
5. O projecto de regulamento deixa em aberto a questão sobre se as reduções de preços se devem ou não manter durante um determinado período de tempo para poderem ser levadas em conta no cálculo do IHPC. O BCE insta o Eurostat a procurar garantir a aplicação da disposição relativa às reduções de preços em termos de uma total comparabilidade.
6. O BCE acolhe com satisfação o requisito constante do n.º 2 do artigo 6.º, que prevê a adopção futura de disposições gerais referentes às revisões do IHPC.

II. Projecto de regulamento relativo ao calendário de introdução dos preços de compra no IHPC

7. O projecto de regulamento tem por objectivo harmonizar o calendário de introdução dos preços de compra no IHPC. Este aspecto assume especial importância quando há um intervalo de tempo entre o momento da compra e o momento do pagamento, entrega ou consumo.

8. No que respeita aos bens, o projecto de regulamento determina que os preços devem ser registados no IHPC relativo ao mês em que são observados e em que os bens podem ser adquiridos pelo consumidor, independentemente do momento do respectivo pagamento, entrega ou consumo. O BCE está de acordo com esta proposta.
9. No que respeita aos serviços, o projecto de regulamento determina que os preços devem ser introduzidos no IHPC relativo ao mês em que o consumo do serviço pode ter início. Ora, tal facto pode verificar-se depois do anúncio do preço (da alteração do preço) pelo fornecedor, ou ser acordado entre este e o consumidor no âmbito da transacção, e em termos conceptuais não é inteiramente coerente com o tratamento proposto para os bens. Na prática, porém, pode conduzir a um resultado mais transparente e compreensível do que o das soluções alternativas. Além disso, a regra proposta reflecte a prática seguida na maioria dos Estados-Membros. Por conseguinte, o BCE aceita a proposta.
10. O presente parecer do BCE será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 24 de Novembro de 2000.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 5 de Dezembro de 2000

solicitado pela Presidência do Conselho da União Europeia e relativo uma proposta de alteração do artigo 10.^o2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu

(CON/00/30)

(2000/C 362/12)

1. Em 4 de Dezembro de 2000, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu da Presidência do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de alteração do artigo 10.^o2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos»).
2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 48.^o do Tratado da União Europeia, uma vez que a proposta é submetida a uma Conferência Intergovernamental que tem por fim determinar as alterações a introduzir nos tratados em que se funda a União Europeia, e se destina a introduzir alterações institucionais no domínio monetário. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.^o5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.
3. A proposta visa habilitar o Conselho da União Europeia, reunido a nível de chefes de Estado ou de Governo e deliberando por unanimidade, a passar a alterar futuramente as disposições dos estatutos referentes às regras gerais de votação no seio do Conselho do BCE mediante um procedimento simplificado, em vez de convocar uma Conferência Intergovernamental em grande escala.
4. O BCE anota que a proposta prevê que tanto o BCE como a Comissão gozem de direito de iniciativa quanto ao procedimento simplificado de alteração do acima referido artigo dos estatutos, embora tais alterações modifiquem as disposições institucionais fundamentais do BCE.

5. O BCE salienta que o princípio fundamental que enforma a governação da política monetária do BCE é o princípio de «um membro, um voto». O BCE congratula-se com a intenção de não se alterar este princípio constitutivo fundamental, no que se refere aos membros com direito de voto, através do procedimento simplificado ora proposto. O BCE considera essencial que assim conste de uma declaração específica dos Estados-Membros, a ser anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.
6. É entendimento do BCE que as regras de votação previstas nos artigos 10.^o3 e 11.^o3 dos estatutos permanecerão inalteradas. Conviria fazer constar tal entendimento na já citada declaração dos Estados-Membros a ser anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.
7. A fim de excluir a possibilidade de uma alteração ao próprio procedimento simplificado, o BCE recomenda a inserção do novo texto ora proposto no final do artigo 10.^o dos estatutos, como um novo n.^o 6 do referido artigo, em vez de a seguir ao n.^o 2.
8. O BCE propõe a inserção da seguinte frase na proposta: «A recomendação do BCE referida neste artigo deve ser formulada em conformidade com o artigo 41.^o2 dos estatutos».
9. O BCE propõe ainda a substituição da última frase da proposta pelo texto seguinte: «O Conselho recomendará a adopção destas alterações pelos Estados-Membros. As alterações entrarão em vigor após ratificação por todos os Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais».
10. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 5 de Dezembro de 2000.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

II

(Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

Iniciativa da República Francesa e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que cria uma rede europeia de prevenção da criminalidade

(2000/C 362/13)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa e do Reino da Suécia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O plano de acção de Viena exigiu a elaboração de medidas de prevenção da criminalidade nos cinco anos subsequentes à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.
- (2) O Conselho Europeu de Tempere de 15 e 16 de Outubro de 1999 concluiu pela necessidade de desenvolver as medidas de prevenção, de um intercâmbio das melhores práticas e de reforçar a rede de autoridades nacionais competentes em matéria de prevenção da criminalidade, bem como a cooperação entre as entidades nacionais especializadas neste domínio, especificando que este tipo de cooperação poderia ter como primeiras prioridades a delinquência juvenil, a criminalidade em meio urbano e a associada à droga. Para o efeito, o Conselho pediu que se estudasse a possibilidade de criar um programa financiado pela Comunidade.
- (3) Vários seminários e conferências importantes realizados sobre o tema da prevenção da criminalidade — nomeadamente os de 1996 em Estocolmo, de 1997 em Noordwijk, de 1998 em Londres e de 2000 no Algarve — apelaram à implantação no seio da União Europeia de uma rede para desenvolver a cooperação em matéria de prevenção da criminalidade. A conferência de alto nível realizada no Algarve sublinhou igualmente a necessidade de abordar a prevenção da criminalidade num quadro multidisciplinar e de parceria.
- (4) É necessário empenhar toda a sociedade no desenvolvimento de uma parceria entre autoridades públicas nacionais, locais e regionais, organizações não governamentais, sector privado e cidadãos. As causas da criminalidade são múltiplas e devem, por conseguinte, ser tratadas mediante a tomada de medidas a diferentes níveis e por diferentes grupos da sociedade, em parceria com intervenientes com competências e experiências diversas, incluindo a sociedade civil.
- (5) Sendo os crimes de que são vítimas os cidadãos da União Europeia cometidos, na sua maioria, em zonas urbanas, é, portanto, necessário tomar também em consideração as políticas urbanas associadas à prevenção da criminalidade,

DECIDE.

Artigo 1.º

É criada uma rede europeia de prevenção da criminalidade, a seguir designada «rede».

A rede dispõe de um conselho de administração e de um secretariado-geral.

Artigo 2.º

1. A rede é composta por pontos de contacto designados por cada Estado-Membro.

Os pontos de contacto, que não devem ser mais de três por Estado-Membro, representam, pelo menos, por um lado, as autoridades nacionais competentes em matéria de prevenção da criminalidade, entendida na pluralidade dos seus aspectos, e, por outro, os investigadores ou as personalidades universitárias especializados neste domínio. Os demais intervenientes no terreno, nomeadamente as organizações não governamentais, os poderes locais e os agentes do sector privado, podem também estar representados.

A Comissão designa igualmente um ponto de contacto. Um ponto de contacto da Europol participa na rede relativamente aos aspectos que àquela digam respeito.

2. Cada Estado-Membro deve assegurar que os respectivos pontos de contacto dispõem de conhecimentos suficientes de, pelo menos, outra língua oficial da União, para poderem comunicar com os pontos de contacto dos outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. A rede contribui para desenvolver os diferentes aspectos da prevenção da criminalidade a nível da União e apoia as acções de prevenção da criminalidade a nível local e nacional.

2. A rede deve, nomeadamente:

- a) Dar conta anualmente ao Conselho, através das estruturas de trabalho competentes, sobre as suas actividades e indicar os campos de acção prioritários do seu programa de trabalho para o ano seguinte. Esse relatório deve ser comunicado ao Parlamento Europeu. Embora abranja todos os tipos de criminalidade, a rede deve consagrar-se particularmente aos domínios da delinquência juvenil, da criminalidade em meio urbano e da criminalidade associada à droga;

- b) Estar à disposição do Conselho e da Comissão para, a pedido destes, os auxiliar em todas as questões relativas à prevenção da criminalidade, nomeadamente para tomar em consideração os aspectos preventivos ao nível dos actos legislativos, das decisões e de outros instrumentos, e para ajudar o Conselho e a Comissão a identificar as estratégias eficazes de prevenção da criminalidade, nomeadamente no âmbito da execução do programa comunitário relativo à prevenção da criminalidade;
- c) Facilitar a cooperação, os contactos e as trocas de informações e de experiências entre os Estados-Membros e entre os organismos nacionais, bem como entre os Estados-Membros e a Comissão, as restantes instâncias do Conselho e os outros grupos de peritos e redes especializadas em questões de prevenção da criminalidade;
- d) Recolher e analisar as informações relativas às acções de prevenção da criminalidade existentes, à sua avaliação e à análise das melhores práticas, bem como os dados disponíveis em matéria de criminalidade e sua evolução nos Estados-Membros a fim de contribuir para a reflexão sobre futuras decisões aos níveis nacional e europeu. A rede deve auxiliar igualmente o Conselho e os Estados-Membros a responder aos questionários relativos ao crime e à prevenção da criminalidade;
- e) Contribuir para identificar e desenvolver os principais domínios de investigação, formação e avaliação em matéria de prevenção da criminalidade;
- f) Organizar conferências, seminários, encontros e outras acções destinadas a fazer progredir e a divulgar a reflexão sobre estas questões específicas;
- g) Organizar anualmente a entrega do prémio europeu da prevenção da criminalidade.

Artigo 4.º

Para a realização das suas atribuições, a rede:

- a) Privilegia uma abordagem multidisciplinar e toma em consideração as políticas urbanas associadas à prevenção da criminalidade;
- b) Estabelece uma estreita relação com os organismos de prevenção da criminalidade, bem como com os institutos de investigação as organizações não governamentais dos Estados-Membros;

- c) Cria e anima um sítio na internet, onde inclua os seus relatórios periódicos e outras informações úteis, como uma colectânea das melhores práticas;
- d) Empenha-se em utilizar e promover os resultados dos projectos financiados no âmbito dos programas comunitários.

Artigo 5.º

1. A rede realiza a sua primeira reunião em .. (*)
2. Reúne-se pelo menos uma vez por semestre, por convocação da Presidência em exercício do Conselho. Podem ser convocadas outras reuniões a pedido do Conselho ou da Comissão.
3. O conselho de administração da rede é composto pelos representantes dos Estados-Membros designados como pontos de contacto das autoridades nacionais.

É presidido pelo representante do Estado-Membro que assegura a Presidência do Conselho da União Europeia.

Reúne-se, pelo menos, uma vez por Presidência. Elabora o seu regulamento interno, que deve ser aprovado por unanimidade.

4. O secretariado-geral da rede é assegurado pela Comissão.
5. Conselho de administração decide do programa anual da rede e informa do mesmo o Conselho e a Comissão. Elabora o relatório anual de actividades da rede. O relatório é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. As decisões do conselho de administração são aprovadas por unanimidade.
6. A rede é financiada pelo orçamento geral da União Europeia.

Artigo 6.º

O conselho procede à avaliação das actividades da rede nos dois anos subsequentes à aprovação da presente decisão.

Artigo 7.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em ..

Pelo Conselho

O Presidente

...

(*) Três meses após a data de aprovação da presente decisão.